



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 - Km 1084  
Caixa Postal 18 - CEP 68 193-000 - Novo Progresso - Pará



## PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

*Assunto: Licitação Deserta - Dispensa de Licitação - aquisição de um veículo tipo Pick-up, Cabine Dupla 4x4 (Diesel), motorização mínima de 140cv, cambio AT, capacidade para 05(cinco) lugares, com ar condicionado, direção hidráulica, trio elétrico (trava, vidro e alarme), freios ABS e AIRBAG duplo, com protetor de caçamba, estribos laterais e capota marítima, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Novo Progresso-PA.*

Processo n.º: 2706002/2019-DL

Trata-se de análise do Processo de Dispensa de Licitação n.º 2706002/2019-DL, motivado pela Licitação Deserta do Pregão Presencial n.º: SRP 008/2019 CMNP, cujo objeto consiste no registro de preço para Registro de preços para aquisição de um veículo tipo Pick-up, Cabine Dupla 4x4 (Diesel), motorização mínima de 140cv, cambio AT, capacidade para 05(cinco) lugares, com ar condicionado, direção hidráulica, trio elétrico (trava, vidro e alarme), freios ABS e AIRBAG duplo, com protetor de caçamba, estribos laterais e capota marítima, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Novo Progresso-PA.

Após o cumprimento de todas as formalidades legais que envolvem a matéria em foco, mormente, as exigências da Lei n.º 8.666/93, foi dado publicidade à licitação.

O instrumento convocatório, alusivo à licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), na data de 10/05/2019 (fls. 101, SRP 008/2019 CMNP), e no Diário Oficial do Estado (DOE) em 13/05/2019 (fls. 102, SRP 008/2019 CMNP), na data de 23/05/2019 às 10:00h, bem como foi publicada no mural da Câmara Municipal e no site da Câmara.

Apesar da ampla publicidade que foi dada para o certame, no dia e hora marcada para abertura dos envelopes, não houve o comparecimento de nenhuma



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 - Km 1084  
Caixa Postal 18 - CEP 68 193-000 - Novo Progresso - Pará



empresa, sendo realizada nova chamada para a data de 18/06/2019, às 10:00h (fls. 139, SRP 008/2019 CMNP), onde não houve a presença de nenhuma empresa Licitante (fls.141, SRP 008/2019 CMNP)

Ressalte-se que o serviço público não pode parar. Apesar da divulgação do aludido PREGÃO PRESENCIAL, o que, por certo, na repetição do certame, não houve a presença de licitantes, conforme registrado em ata de reunião da Comissão de Licitações, às fls. 141, do SRP 008/2019 CMNP.

Ante a inexistência de empresas interessadas em atender às necessidades da Câmara Municipal, nas duas chamadas realizadas, deixando as empresas de comparecerem, a maioria por falta de documentos para habilitação e devido aos altos custos dos processos para publicação dos atos e do tempo já decorrido, foi realizado o presente processo de Dispensa de Licitação, conforme prevê o art. 24, V, da Lei 8.666/93.

Assim, a Presidente da Comissão de Licitações encaminhou o presente processo de Dispensa de Licitação a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico para que seja indicada a providência a ser adotada.

É o relatório.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam: possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações admite apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório:

- a) homologação (art. 46, inciso VI);
- b) anulação; e





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 - Km 1084  
Caixa Postal 18 - CEP 68 193-000 - Novo Progresso - Pará



c) revogação (art. 49).

A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, e razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Ocorre que, como no presente caso, não houve o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, protocolo de envelopes de propostas, sendo considerada deserta a Licitação, não se enquadrando nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório.

Nos casos de licitação deserta na qual persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade Pregão, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 10.520/02.

A rigor, a revogação impossibilitaria a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração. Corrobora com este entendimento o ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem *"A regra é a não repetição da licitação revogada, pois não atendia ao interesse público, não era mais conveniente ou oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se presente estiver um motivo de interesse público."* (in Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. 2004. P.540.).

Destarte, uma licitação quando deserta deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.

Verifica-se que no presente caso não se verifica cláusulas ou condições restritivas à competição, e, não foi detectado qualquer vício de ilegalidade que tenha afastado os interessados, tendo o departamento de compras entrado em contato com várias empresas locais e de outras municipalidades, para que as mesmas pudessem comparecer ao Pregão Presencial, porém, mesmo assim restou deserto o presente procedimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 - Km 1084  
Caixa Postal 18 - CEP 68 193-000 - Novo Progresso - Pará



Por outro lado, a repetição do certame, pelas razões expostas, acarretará prejuízos para a Câmara Municipal, indo de encontro com o interesse público. Neste caso, está perfeitamente caracterizado o disposto no inciso V, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, "verbis".

*"Art. 24. É dispensável a licitação: ... V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"*

Em relação matéria em foco, vale citar os ensinamentos da festejada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 305 e 306, "verbis":

*"quando não acudiram interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação constantes do instrumento convocatório"*

Nestas ocasiões, ou seja, na falta da presença de licitantes para acudir o certame e quando a repetição da licitação se verifica mais prejudicial à Administração, a Legislação admite, em caráter excepcional a contratação direta, desde que, sejam respeitadas as condições preestabelecidas no Edital de convocação.

Neste sentido explica Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, p. "verbis":

*"O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24,V). Caracteriza-se o desinteresse quando não acode à licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada..." "Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não*





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ 23.043.870/0001-43

Rodovia Cuiabá/Santarém BR 163 - Km 1084  
Caixa Postal 18 - CEP 68 193-000 - Novo Progresso - Pará



*compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite”*

Assim foi realizado o Processo de nº 2706002/2019-DL, para aquisição da compra a ser realizado por meio de Processo de Dispensa de Licitação, conforme justificativa às fls. 02.

O setor de compras realizou nova cotação de preços, pautando-se nas mesmas condições do Edital do Pregão Eletrônico SRP 008/2019 CMNP, obtendo preços ainda mais acessíveis àqueles que se apresentaram no Pregão Eletrônico, optando-se pela compra do veículo na empresa que apresentou a melhor oferta (fls. 09 à 15). A empresa foi declarada habilitada após a apresentação dos documentos de fls. 20 à 46/55 à 90.

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto e após a análise do presente processo de Dispensa de Licitação, esta assessoria jurídica opina pela legalidade do presente Processo de Dispensa de Licitação, como meio mais indicado para atender o interesse público que se apresenta, já que observados todas as condições preestabelecidas no Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2019 e as condições previstas na Lei 8.666/93, mais especificamente em seu art. 24, V, já que também observados os princípios da razoabilidade, eficiência e da publicidade.

É o Parecer s.m.j.

Novo Progresso/PA, 01 de Agosto de 2019.

**RONI YUTAKA**  
**YAMAGUTI:3**  
**0409207829**

Assinado de forma digital por RONI  
YUTAKA YAMAGUTI:30409207829  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=AR.SW, cn=RONI YUTAKA  
YAMAGUTI:30409207829  
Dados: 2019.08.01 13:00:26 -03'00'

*Roni Yutaka Yamaguti*  
**OAB/PA 12.901**